



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 052 /2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/11/2015

PROCESSO Nº. 1/1293/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201102662

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VASCONCELOS TAVARES E SOUSA LTDA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. MERCADORIA RECEBIDA PARA BENEFICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL DE RETORNO. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO IMPRECISA. 2. A empresa foi autuada por não emitir os documentos fiscais de retorno em operações de simples remessa. 3. Auto de infração julgado **NULO, por unanimidade de votos, em razão da imprecisão quanto à identificação do fato que ensejou a lavratura do auto de infração. 4. Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com art. 138 do CTN.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) **O contribuinte recebeu mercadorias como simples remessa (CFOP 5901 - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA), sem comprovação de retorno(...).**”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Demais documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sede de julgamento monocrático, entendeu-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o fundamento de que deve se considerar as disposições da legislação do Simples Nacional, a qual não se subsume aos fatos narrados na inicial, de forma que a infração se tornou defeituosa quanto à norma de incidência.

Através de Parecer, a Assessoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, opinando pela Procedência do ato de infração, em razão de entender caracterizada a acusação, sob o fundamento da falta de emissão de notas fiscais de vendas.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **VASCONCELOS TAVARES E SOUSA LTDA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal não tem condão de prosperar vez que é clarividente que a conduta a qual ensejou a infração apontada não se mostrou precisa, vejamos.

A insustentabilidade da exação fiscal se depreende no fato de que a acusação faz menção ao movimento zero de entradas declaradas na DIEF do contribuinte, o que ensejaria a comprovação de uma omissão de saídas - ou seja, venda sem nota fiscal - ocorre que há nos autos, igualmente, a comprovação de que as operações trataram de "remessa para industrialização por encomenda", o que no caso poderia, pelo menos, se cogitar em um descumprimento de obrigação acessória haja vista a não emissão da nota fiscal de retorno.

Diferentemente, para caracterização de omissão de saída faz-se necessário um maior conjunto probatório, considerando ainda a peculiaridade do regime de recolhimento da empresa, qual seja, o Simples Nacional.

Tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar Hely Lopes Meirelles,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“o essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo.”

É de sabença que a peça inaugural do processo administrativo deverá atender aos requisitos elencados no art. 33 do Decreto 25.468/99, dentre eles, tem-se que o auto de infração deverá conter uma descrição clara e precisa dos motivos e circunstâncias, que levaram o agente fiscal a lavrar o auto de infração. Conforme disposto no art. 33, XI, XIV e §2º, *ipsis litteris*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

(...)

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

(...)

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. (Grifos acrescentados).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada na instância originária, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, m razão de imprecisão quanto à identificação do fato que ensejou a autuação

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VASCONCELOS TAVARES E SOUSA LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de imprecisão quanto à identificação do fato que ensejou a autuação, nos termos do voto do Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2016.

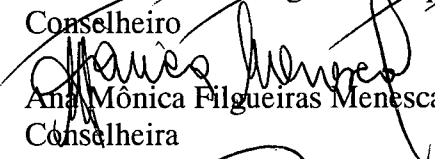
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA

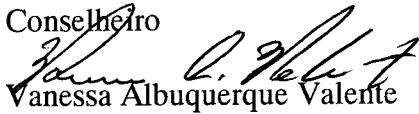

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
ciente em: